



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2070840-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é paciente ALISSON RICARDO SANTOS SILVA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"DENEGARAM o pedido de “Habeas Corpus” impetrado em favor do paciente Alisson Ricardo dos Santos Silva. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

TOLOZA NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

“Habeas Corpus” nº 3007718-60.2024.8.26.0000

Impetrante: **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE
SÃO PAULO**

Paciente: **ALISSON RICARDO SANTOS SILVA**

Vara Regional das Garantias da 7ª Região Administrativa Judiciária
da Comarca de Santos - SP

Voto nº 49.191

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. INCÊNDIO. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Paciente preso em flagrante delito aos 11/03/25 e denunciado como incurso no art. 250, § 1º, II, “a”, do CP.

2. O Ministério Público, ao oferecer a denúncia, concluiu pela manutenção da decretação da prisão preventiva do paciente.

3. Pleito defensivo: (i) fundamentação inidônea, (ii) primariedade, (iii) medidas cautelares diversas da prisão, (iv) possibilidade de: fixação de regime diverso do fechado e substituição da pena corporal por restritivas de direitos.

4. Verificadas a existência do crime e indícios suficientes de autoria.

5. O paciente, em tese, incendiou a residência de sua mãe, idosa de 70 anos de idade, que se encontrava no quarto dela, tendo tempo apenas de pegar seus documentos e fugir, o que denota a periculosidade do agente.

6. Medidas cautelares (art. 319 do CPP) não suficientes, diante do pressuposto de que o paciente não é merecedor da confiança do juízo, notadamente porque ele responde a processo por descumprimento de medidas protetivas de urgência, decretadas em favor de sua ex-companheira, e por ameaça, no qual também foi decretada sua prisão preventiva, demonstrando possuir conduta antissocial, de modo a justificar a manutenção de sua custódia, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

7. A prisão preventiva do agente, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária competente, não fere o princípio da presunção de inocência, e está em sintonia com a Constituição Federal (art.5º, LXI).

8. Presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

9. A fixação do regime prisional e a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, envolvem análise do mérito, a ser feita na sentença, na ação de conhecimento, que depende de profunda análise da prova, não sendo cabível nos estreitos limites do habeas corpus (HC nº 672.419).
10. Ausência de ilegalidade ou constrangimento ilegal.
11. Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de “Habeas Corpus” impetrado pela Defensora Pública Aline Toyama Shiraki em favor do paciente **Alisson Ricardo Santos Silva**, preso em flagrante delito por crime de incêndio qualificado, praticado no âmbito de violência doméstica contra a mulher, insurgindo-se contra despacho que converteu sua prisão em flagrante em preventiva.

Afirma a impetrante que não houve representação para a decretação da prisão preventiva do paciente, seja pela autoridade policial, seja pelo Ministério Público, sendo que a manutenção de sua custódia, decretada de ofício, vem acarretando a ele grave constrangimento ilegal.

A liminar pleiteada foi indeferida.

As informações foram prestadas pela autoridade apontada como coatora.

O Procurador de Justiça opinou pela denegação da ordem.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

O paciente foi denunciado como incurso no artigo 250, § 1º, inciso II, alínea “a”, do Código Penal, tendo sido preso em flagrante delito em 11 de março de 2025.

O despacho que converteu a prisão em flagrante delito do paciente em preventiva foi devidamente fundamentado pelo Magistrado de primeiro grau, verificada a existência do crime e indícios suficientes de autoria, concluindo estarem preenchidos os requisitos legais dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, visando à garantia da ordem pública, não havendo que se falar em falta de fundamentação da decisão ora atacada, que assim dispôs: *“verifico que o investigado apresenta comportamento desregrado, evidenciado pelo fato de terem sido deferidas medidas protetivas anteriormente em favor da genitora, sendo comando insuficiente para demover o requerido do intento de maltratar a ofendida, certo que até mesmo decretada prisão preventiva do custodiado por conta de sua postura arredia. Ainda que aceito pela mãe, o custodiado mostrou-se indigno de confiança para o momento, havendo claro risco que reitere o comportamento, na medida em que, ao que tudo indica, empregara fogo contra o patrimônio familiar, expondo a risco todos os moradores e vizinhos. Os fatos são graves e impuseram severo temor na genitora que se viu aviltada, enquanto indefesa. Lado outro, a prisão deve ser decretada, é bem de ver, porque as medidas protetivas anteriores se mostraram insuficientes para fazer mudar o comportamento do custodiado. Tais fatos suscitam a preocupação quanto à possibilidade de recidiva em atos contra a vítima, caso permaneça em liberdade, autorizando, pois, a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312, §1º, do Código de Processo Penal. Conclui-se, pois, que é indispensável a conversão da prisão em flagrante do custodiado em preventiva, a fim garantir a ordem pública. A garantia da ordem pública faz-se necessária, uma vez que, solto, o custodiado muito provavelmente voltará a praticar condutas delituosas. Por fim, a aplicação de qualquer das medidas cautelares estabelecidas no art. 319, CPP seria insuficiente ante o comportamento do custodiado”*.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE

RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. NULIDADE DA PREVENTIVA. NÃO OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. ART. 310, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. LEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. DISPAROS DE TIRO EM LOCAL PÚBLICO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. Embora o art. 311 do CPP, aponte a impossibilidade de decretação da prisão preventiva, de ofício, pelo Juízo, é certo que, da leitura do art. 310, II, do CPP, observa-se que cabe ao Magistrado, ao receber o auto de prisão em flagrante, proceder à sua conversão em prisão preventiva, independentemente de provocação do Ministério Público ou da Autoridade Policial, desde que presentes os requisitos do art. 312 do CPP, exatamente como se verificou na hipótese dos autos, não havendo falar em nulidade quanto ao ponto.

3. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

In casu, verifica-se que a prisão preventiva do paciente foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente ante o modus operandi da conduta delitiva, haja vista que o paciente, em razão de desavença com o dono do bar que lhe negou uma cerveja, sacou uma arma de fogo e efetuou diversos disparos em sua direção, acertando os tiros no portão do estabelecimento e na orelha esquerda de outra pessoa que estava no

local, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Impende consignar, por oportuno, que, conforme orientação jurisprudencial desta Corte, o modo como o crime é cometido, revelando a gravidade em concreto da conduta praticada, constitui elemento capaz de demonstrar o risco social, o que justifica a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

4. As condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

Precedentes.

5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

6. Habeas corpus não conhecido.”

(HC n. 581.811/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 10/8/2020) (grifos nossos).

Não obstante, ao oferecer a denúncia, o Ministério Público concluiu pela manutenção da prisão preventiva do paciente, superando a arguição de ilegalidade.

Há nos autos indícios suficientes de que tenha o paciente praticado o crime que lhe está sendo imputado, pelo qual foi preso em flagrante delito, além de apontado pela vítima como autor do incêndio.

Trata-se de crime cometido no âmbito de violência doméstica contra sua própria mãe, idosa de 70 anos de idade, que se encontrava dentro de seu quarto, quando o incêndio começou, tendo conseguido pegar apenas seus documentos e fugir, que grande mal psicológico causou à vítima, autorizando a segregação do paciente durante a instrução criminal.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA.

SUBSTITUIÇÃO. CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA.

1. É firme o entendimento jurisprudencial de que "a segregação cautelar para a garantia da ordem pública se mostra fundamentada no caso em que o modus operandi empregado revela especial desvalor da conduta" (AgRg no HC 582.326/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020), a evidenciar a periculosidade real, propensão à prática delitiva e conduta violenta, como no caso. 2. No caso, o paciente supostamente agrediu a vítima fisicamente, apertando seu pescoço e batendo a sua cabeça na parede, proferindo ameaças de morte, com uso de arma de fogo, conduta que apresenta gravidade concreta evidenciada pelo modus operandi empregado. Essa circunstância, por si só, justifica a manutenção da prisão preventiva e configura perigo à integridade física da vítima, a despeito do disposto por ela quando da solicitação de revogação das medidas impostas. 3. A periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. 4. "A jurisprudência desta Corte considera legítima a segregação cautelar destinada a preservar a integridade física ou psíquica das reputadas vítimas, especialmente em crimes graves e de violência doméstica" AgRg no HC n. 799.883/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe 24/3/2023). 5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. 6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 917.174/CE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Ressalte-se que, embora o paciente seja primário, ele responde a outro processo de crime de violência doméstica contra sua ex-companheira, por ameaça e descumprimento de medidas protetivas de urgência, pelo qual também teve sua prisão preventiva decretada, demonstrando possuir conduta antissocial, de modo a justificar a manutenção de sua custódia, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

"Para garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinquente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos

estímulos relacionados com a infração cometida” (JTACRESP 42/58).

Ademais, a não concessão ao paciente da liberdade não fere o princípio da presunção de inocência, contrariamente ao alegado pela impetrante, pois tal presunção refere-se tão somente ao reconhecimento definitivo da responsabilidade criminal do agente.

“Irrelevante, na hipótese, para fins de obtenção de liberdade provisória, o fato de militar em favor do custodiado a presunção de inocência consagrada no inc. LXII do art. 5º, da CF. Esta também ressalva expressamente 'a prisão em flagrante ou por ordem escrita da autoridade judiciária competente' (inc. LXI) e, em dispositivo autoaplicável, a inafiançabilidade dos delitos da espécie (inc. XLIII), já afirmada no art. 323, V, do CPP” (RT 649/275).

Pelos mesmos motivos, inadmissível a substituição da prisão preventiva por uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Todo o mais alegado constitui de matéria de mérito, que depende de profunda análise da prova produzida e será objeto do julgamento pelo Juízo de primeiro grau, quando da prolação da sentença.

Desta forma, **DENEGO** o pedido de “Habeas Corpus” impetrado em favor do paciente Alisson Ricardo dos Santos Silva.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica